

ACÓRDÃO Nº 066334/2024-PLENV

1 **PROCESSO:** 253238-8/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: BEATRIZ RETTO BOGOSSIAN

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por PROCEDÊNCIA PARCIAL com EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, CIÊNCIA, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 28

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 26 de Agosto de 2024

Christiano Lacerda Ghuerren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ n° 253.238-8/2023
ORIGEM: PREFEITURA DE TRÊS RIOS

INTERESSADA: VEREADORA BEATRIZ RETTO BOGOSSIAN

REPRESENTAÇÃO. **POSSÍVEIS** IRREGULARIDADES. **DISPENSA** LICITAÇÃO, EM FAVOR DA SOCIEDADE **EMPRESÁRIA LM MÉDICOS SOLUÇÕES** EΜ **SERVIÇOS MÉDICOS** HOSPITALARES LTDA. (PROCESSO **ADMINISTRATIVO** N.º 8009/2023). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. COMUNICAÇÃO DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo de Representação formulada pela Exma. Sra. Vereadora Beatriz Retto Bogossian, em face de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de Três Rios, em ato de dispensa de licitação, em favor da Sociedade Empresária LM Médicos Soluções em Serviços Médicos Hospitalares Ltda. (Processo Administrativo n.º 8009/2023), objetivando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, no valor total de R\$ 9.518.940,00 (nove milhões quinhentos e dezoito mil e novecentos e quarenta reais).

Trata-se da <u>2ª (segunda) submissão</u> da Representação em exame à apreciação desta E. Corte de Contas. Em 22/01/2024 foi proferida a seguinte decisão:

- I- Pelo **CONHECIMENTO** da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos nos artigos 109 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal:
- II- Pelo **SOBRESTAMENTO** quanto à análise de mérito da Representação;
- III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Três Rios e ao Secretário Municipal de Saúde de Três Rios, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno, para que cumpram as seguintes determinações, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>:
- 1. Encaminhem cópia integral do Processo Administrativo n.º 8009/2023, relativo ao aludido ato de dispensa de licitação;
- 2. Prestem esclarecimentos quanto à suposta ausência de justificativa legal para dispensar o processo licitatório em favor da sociedade empresária LM Médicos Soluções em Serviços Médicos Hospitalares Ltda., objetivando a contratação de serviços médicos, considerando que, apesar de a dispensa estar fundamentada no art. 24, Inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, não teria ocorrido a prévia decretação do estado de emergência ou calamidade pública;
- 3. Prestem esclarecimentos quanto à suposta violação do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 1256, firmado entre o Município de Três Rios e o Ministério Público do Trabalho Procuradoria do Trabalho, no Município de Petrópolis, em 17/10/2011, em relação às cláusulas 2.1 e 2.2 do aludido termo;
- 4. Adotem providências no sentido de inserir no Sistema Integrado de Gestão Fiscal SIGFIS, nos termos da Deliberação TCE/RJ n.º 312/2020, os dados relativos ao aludido ato de dispensa de licitação e ao contrato decorrente, encaminhando as devidas comprovações das inserções;
- 5. Adotem providências no sentido de disponibilizar no Portal da Transparência de Três Rios, com base no princípio da transparência e no art. 8° da Lei Federal n.° 12.527/2011, informações e arquivos para download, no tocante ao aludido ato de dispensa de licitação e ao contrato decorrente, encaminhando as devidas comprovações das disponibilizações.
- IV- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

O Prefeito do Município de Três Rios, Sr. Joacir Barbaglio Pereira, e o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Felipe Cerqueira Guido, manifestaram-se em conjunto no documento eletrônico TCE-RJ nº 2.605-4/2024, de 16/02/2024.

A Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saúde, por meio da instrução lançada à peça eletrônica *"24/06/2024 – Informação CAD-SAÚDE*, sugeriu a adoção das seguintes medidas:

(...)

5. Da Proposta de Encaminhamento

Ante o exposto, síntese do que foi examinado, sugere-se:

- 1. **ENCAMINHAMENTO** preliminar do presente processo à SUB-PESSOAL, com vistas à **1ª CAP**, para ciência do aparente descumprimento de decisão plenária de 08/03/2021, no Processo TCE-RJ n° 226.760-0/20, como também para a adoção das providências que porventura entender cabíveis;
- 2. Posterior envio do presente processo ao **NDP**, com a seguinte sugestão:
- 2.1. PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação;
- 2.2. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público do Trabalho Procuradoria do Trabalho no Município de Petrópolis para que tome ciência dos fatos apontados em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta n.º 1256, firmado em 17/10/2011, com o Município de Três Rios;
- 2.3. **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Três Rios e ao Secretário Municipal de Saúde de Três Rios, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno, para ciência da decisão deste Tribunal:
- 2.4. **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos do artigo 15, I, c/c artigo 110 do Regimento Interno do TCE-RJ, para ciência da decisão deste Tribunal.

Já Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal, por meio da instrução lançada à peça eletrônica "02/07/2024 – Informação 1ªCAP", sugeriu:

(...)

2 - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se o implemento das seguintes medidas:

(...)

Da parte da 1ª CAP:

V – A **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Três Rios, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno, para que seja alertado sobre a necessidade de cumprimento das determinações contidas no voto proferido em 08/03/21 no Processo TCE-RJ nº 226.760-0/20, concernente à regularização da forma de admissão e provimento de seu quadro de pessoal, estando ciente de que a

verificação do cumprimento dessas medidas será efetuada por este Tribunal naqueles autos;

VI – O **ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos regimentais.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifestou-se no mesmo sentido da instrução de 02/07/2024, por meio do parecer constante da peça eletrônica "12/07/2024 – Informação GPG".

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Em síntese, a Representante apresentou petição em que apontou irregularidades supostamente ocorridas no processo Administrativo nº 8009/2023, que envolveu ato de dispensa de licitação com esteio no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, girando o mérito da causa essencialmente em torno das seguintes alegações:

- 1 Ausência de justificativa para a dispensa do processo licitatório, considerando que, apesar do ato estar fundamentado no art. 24, Inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, não teria ocorrido prévia decretação do estado de emergência ou calamidade pública;
- 2 A contratação violaria o Termo de Ajustamento de Conduta n.º 1256, firmado entre o Município de Três Rios e o Ministério Público do Trabalho Procuradoria do Trabalho, no Município de Petrópolis, em 17/10/2011. No caso, a cláusula 2.1 do referido TAC estabeleceria que o Município de Três Rio deve abster-se de contratar qualquer pessoa jurídica cujo objeto do contrato seja o mero fornecimento de trabalhadores para prestação de serviços, sendo que tal obrigação abrange tanto a contratação de sociedades empresárias prestadoras de serviços, como OSCIP's e

cooperativas. Já a cláusula 2.2, determinaria que o Município de Três Rios deve abster-se de contratar, por si ou por intermédio de qualquer pessoa jurídica, prestadores de serviços mediante contratos temporários e/ou emergenciais, sobretudo nas áreas de saúde, educação e assistência social, cujo objetivo seja a realização de atividades que devam ser desempenhadas/executadas diretamente pelo Município de Três Rios por intermédio de seus próprios servidores;

3 – O referido ato de dispensa de licitação teria sido publicado no Boletim Informativo Oficial do município de Três Rios, edição extraordinária n.º 1.941, de 23/09/2023 e, posteriormente, teria ocorrido nova publicação em 29/09/2023, edição n.º 1.943, do aludido boletim, com o objetivo de retificar o valor de R\$ 9.518.940,00 para R\$ 9.158.940,00.

Após a apresentação de razões de defesa pelos jurisdicionados, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saúde (CAD-SAÚDE) analisou os esclarecimentos e documentos apresentados e teceu as seguintes considerações na análise empreendida em 24/06/2024:

3. Do atendimento à Decisão Plenária de 22/01/2024

O Prefeito Municipal de Três Rios, Sr. Joacir Barbaglio Pereira, informa estar encaminhando a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Três Rios em relação aos questionamentos que foram feitos e a cópia integral do Processo Administrativo n.º 8009/2023 (Arquivo de 16/02/2024, (RESPOSTA A OFÍCIO: 2605-4/2024) - Outros Documentos (PDF) # 4530957, fl. 1, de 12).

Informe-se que o atual Secretário Municipal de Saúde de Três Rios, Sr. Felipe Cerqueira Guido, se manifestou em relação à aludida decisão deste Tribunal (Arquivo de 16/02/2024 (RESPOSTA A OFÍCIO: 2605-4/2024) - Outros Documentos (PDF) # 4530957, fls. 2 a 4, de 12).

A seguir será efetuada a análise do atendimento ou não da referida decisão.

Item 1 - Encaminhem cópia integral do Processo Administrativo n.º 8009/2023, relativo ao aludido ato de dispensa de licitação.

Resposta

1) – Segue cópia integral do processo administrativo nº. 8009/2023, que deu origem ao contrato com a empresa LM Médicos Soluções em Serviços Médicos Hospitalares Ltda.

Análise: presente nos autos a cópia do Processo Administrativo n.º 8009/2023 (Arquivo de 16/02/2024 (RESPOSTA A OFÍCIO: 2605-4/2024) - Outros Documentos (PDF) # 4531005, fls. 1 a 187, de 187).

Destaque-se que estão presentes no Processo Administrativo n.º 8009/2023, dentre outras, cópias dos seguintes elementos:

- . Solicitação, datada de 30/08/2023, do Secretário Municipal de Saúde de Três Rios, à época, Sr. Matheus Quintal de Souza Ribeiro, objetivando a abertura de processo administrativo para a contratação de sociedade empresária especializada na prestação de serviços médicos (fl. 1, de 187);
- . Demonstração dos quantitativos em horas necessários (fls. 2 a 7, de 187);
- . Estudo Técnico Preliminar (fls. 8 a 29, de 187);
- . Termo de Referência para contratação emergencial de sociedade empresária especializada na prestação de serviços médicos (fls. 30 a 43, de 187);
- . Justificativa para a realização da contratação emergencial (fls. 44 a 47, de 187);
- . Portaria n.º 319, de 12/06/2023, por meio da qual o Prefeito Municipal de Três Rios, Sr. Joacir Barbaglio Pereira, nomeia o Sr. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro para exercer a função de Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil (fl. 48, de 187);
- . Solicitações de cotações para prestação de serviços médicos (fls. 83 a 91, de 187);
- . Propostas de preços apresentadas pelas seguintes sociedades empresárias (fls. 92 a 112, de 187):
- Scala Serviços Médicos e Apoio Administrativo Ltda.;
- LM Médicos Soluções em Serviços Médicos e Hospitalares Ltda.;

- Forsaúde Serviços Médicos Ltda.;
- Rionest Seviços Médicos e Hospitalares;
- My Health Soluções em Serviços Médicos e Hospitalares Ltda.; . Planilhas demonstrando os preços unitários e totais que foram cotados (fls. 114 a 118, de 187);
- . Documentação apresentada pela sociedade empresária LM Médicos Soluções em Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. (fls. 122 a 141 de 187);
- . Parecer Jurídico acerca do aludido ato de dispensa de licitação (fls. 142 a 148, de 187);
- . Ratificação do ato de dispensa de licitação, em 20/09/2023, pelo Secretário Municipal de Saúde de Três Rios, Sr. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro, em favor da sociedade empresária LM Médicos Soluções em Serviços Médicos e Hospitalares Ltda., no valor de R\$ 9.158.940,00 (fl. 150, de 187);
- . Nota de Empenho n.º 001451, datada de 22/09/2023, no valor de R\$ 4.579.470,00, em favor da sociedade empresária LM Médicos Soluções em Serviços Médicos Hospitalares Ltda. (fl. 156, de 187);
- . Parecer jurídico acerca da minuta contratual (fls. 160 a 162, de 187);
- . Contrato n.º 079/2023, celebrado em 27/09/2023, entre o Município de Três Rios, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro, e a sociedade empresária LM Médicos Soluções em Serviços Médicos Hospitalares Ltda., no valor de R\$ 9.158.940,00 e prazo de 180 dias, a contar da data de sua assinatura (fls. 163/168, de 187);
- . Justificativa para a necessidade de decréscimo de 4,3% no valor contratual (fls. 170 a 172, de 187);
- . Parecer jurídico acerca da minuta do termo aditivo (fls. 176 a 179, de 187):
- . Termo Aditivo n.º 079/23-001, objetivando a rerratificação contratual para adequação da quantidade de horas contratadas, representando a alteração em supressão no percentual de aproximadamente 4,3% do valor inicialmente contratado, passando o valor contratual para R\$ 8.765.280,00 (fls. 180 a 182, de 187);

. Termo de Designação, ficando designadas as servidoras Renata Assis Moreira Jardim (Coordenadora de Saúde) e Damiana Cesário da Silva (Diretora de Atenção à Saúde) para fiscalizarem a execução do Processo n.º 8009/2023, referente à contratação da sociedade empresária LM Médico Soluções em Serviços Médicos Hospitalares Ltda. (fl. 185, de 187).

Conclusão: item atendido.

Item 2 - Prestem esclarecimentos quanto à suposta ausência de justificativa legal para dispensar o processo licitatório em favor da sociedade empresária LM Médicos Soluções em Serviços Médicos Hospitalares Ltda., objetivando a contratação de serviços médicos, considerando que, apesar de a dispensa estar fundamentada no art. 24, Inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, não teria ocorrido a prévia decretação do estado de emergência ou calamidade pública.

Resposta

2) – Em atenção ao presente segue a justificativa nos autos do processo administrativo, de forma detalhada e com os devidos comprovantes, hábeis a comprovar a situação fática encontrada na municipalidade. Vide fl. 45 a 48, acompanhado dos documentos de fls. 49 a 82. No que tange à situação jurídica relacionada à inexistência de decreto Municipal, deve-se ressaltar que o fundamento jurídico para o preenchimento da hipótese de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV. da Lei 8.666/1993 não é a existência de decreto ou não, mas sim a situação fática caracterizadora da urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Deste modo, adotando-se inclusive o que preconiza a doutrina e a jurisprudência sobre a matéria, o motivo do ato administrativo, se consubstancia nos pressupostos fáticos e jurídicos que levam à edição do ato. Neste caso, a contratação emergencial decorreu dos fatos exaustivamente narrados e comprovados nas fls. 45 a 48 do processo administrativo nº. 8009/2023, bem como anexos de fl. 49 a 82. O pressuposto jurídico por sua vez é nítido e decorre da necessidade de atendimento ao interesse público a fim de manter em funcionamento servico público essencial, através da forma prevista no art. 24, Portanto, inexistente qualquer irregularidade jurídica, pelo contrário, amolda-se ao que as esferas superiores pacificamente entendem.

Análise:

Informe-se que, em 31/08/2023, o então Secretário Municipal de Saúde de Três Rios, Sr. Matheus Quintal de Souza Ribeiro, justificou a promoção de ato de dispensa objetivando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos com base na decisão deste Tribunal de 10/04/2023, que imputou multa aos responsáveis em razão da admissão de profissionais por recibo de pagamento autônomo - RPA (Arquivo de (Arquivo de 16/02/2024 (RESPOSTA A OFÍCIO: 2605-4/2024) - Outros Documentos (PDF) # 4531005, fls. 44 a 47, de 187), como reproduzido a seguir:

(...)

O caso em tela, versa sobre a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos. Tal medida decorre da determinação feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de janeiro, a qual ordena a imediata remoção dos profissionais contratados como autônomos, recebendo via Recibo de Pagamento Autônomo (RPA). Desta forma, segue em anexo cópia integral da decisão do TCE/RJ nos autos do processo nº. 226,760-0/2020, no

qual foi aplicada multa aos Srs. Vinicius Medeiros Farah, Josimar Sales Maia, Aroldo Christovam de Lima, Nilton da Silva Bernardes, Hélida Mendes de Medeiros Siqueira, Sandro Bonfim Amaral, Alice Silva Pereira Hagge, Elder de Mattos Ázara e Dalmo Siqueira Gomes. Todos ex-prefeitos ou gestóres municipais. Assim como o término do contrato dos profissionais contratados através do processo seletivo 002/21 o qual não pode ser mais renovado em virtude de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), o qual esta gestão tomou conhecimento de forma tardia.

Deste modo, não restam duvidas de que a contratação que a municipalidade vem realizando de forma continuada é ilícita, e fere os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Contudo, não se pode ignorar também o fato de que a mão de obra ora contratada é essencial para o serviço assistencial da municipalidade, uma vez que sem tal mão de obra, compromete se a própria garantia do direito universal e gratuito à saúde.

Os profissionais em tela prestam serviços em diversas unidades do Município, como Unidade de Pronto Atendimento — UPA, que atende urgências e emergências de toda a região; atuam no transporte inter-hospitalar — TIH; em unidades da atenção primária e em consultas com inúmeras especialidades. Por tal razão, a necessidade de manutenção de profissionais destas especialidades se faz necessária. Na Constituição Federal está a seção sobre saúde, entre os artigos 196 e 200, a base legal para o SUS, que coloca a saúde como direito de todos e dever do Estado e dispõe sobre a saúde no Brasil.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Quando estamos falando de vidas humanas, não há dúvidas que temos que atuar no sentido de protegê-las. Assim, enquanto gestor justamente da pasta responsável pela porta de entrada do cidadão ao acesso à saúde, que é o SUS, tem-se o dever de garantir a aplicação das leis, e ao mesmo tempo não deixar a população desassistida. Importante ainda narrar que a situação fática encontrada no Município de Três Rios não decorreu de atuação deste Secretário que assumiu a pasta no dia 12/06/2023, através da portaria 319, cuja cópia integra o presente processo. Com tudo, em atenção ao Princípio da Continuidade, temos a necessidade de lidar com os fátos encontrados e buscar a melhor solução para atendimento ao Interesse Público. E é justamente o que se faz neste processo.

Assim, diante da premente necessidade de dar efetividade à decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que segue na íntegra em anexo, e considerando também a necessidade de manutenção da prestação do serviço até que se efetive o processo licitatório, e concurso público, é fundamental a presente contratação emergencial.

Acrescenta-se, inclusíve, que a contratação emergencial, conforme se pretende realizar, é a solução diante do cenário encontrado, e se amolda ao que entende o próprio

Tribunal de Contas da União. Pois enquanto existente a contratação emergencial, será mantida a assistência à população e a Administração Pública terá tempo hábil para realizar a licitação pelas vias regulares. Neste sentido, o acórdão nº. 1457/2011, do TCU:

"As contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de 180 dias, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório."

(...)

Nesse sentido, há de se mencionar a aplicação do princípio da proporcionalidade, já que na presente situação existe a necessidade compatibilizar a legislação com os princípios Constitucional existentes em nossa Carta Magna, e assim evitar o colapso do sistema de saúde pública em nosso município.

Cumpre ainda esclarecer que em paralelo ao processo de licitação número 14993/2023 que já tramita, ao tomar conhecimento da existência de processo administrativo sob o número 17310/2022, o qual solicita estudo para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e para atender demandas continuas do executivo, a atual gestão solicitou a imediata retomada do mesmo. Contudo, tendo em vista que, o mesmo encontra-se defasado, um novo estudo faz-se necessário e já está em andamento.

Ressalta-se no mais que com o objetivo de cessar a contratação em caráter emergencial o mais rapido possível, toi aberto processo de contratação regular (até a convocação dos aprovados através de concurso público a ser realizado), via licitação. submetendo-se, portanto, aos ditames legais.

Isto posto, diante da situação acima exposta e com o objetivo de garantir a continuidade da prestação de um serviço de qualidade e eficaz a população assistida pela rede pública do município, não vislumbramos alternativa a não ser a contratação emergencial em caráter excepcional e temporário.

Considerando que já houve sanção aos responsáveis, por intermédio do Processo TCE-RJ n.º 226.760-0/20, em Decisão Plenária de 10/04/2023, e que o Sr. Matheus Quintal de Souza Ribeiro, então Secretário Municipal de Saúde de Três Rios, justificou a promoção de dispensa de

licitação em razão de haver procedimento de licitação e estudo para a realização de concurso público, fica demonstrado não ter havido desídia de sua parte.

Conclusão: item atendido.

Item 3 - Prestem esclarecimentos quanto à suposta violação do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 1256, firmado em 17/10/2011, entre o Município de Três Rios e o Ministério Público do Trabalho — Procuradoria do Trabalho no Município de Petrópolis, em relação às cláusulas 2.1 e 2.2 do aludido termo.

Resposta

3) - Não se sustenta a tese de violação ao TAC, conforme se observa da previsão expressa no item 2.5 do referido instrumento. Ao celebrar o instrumento de acordo, o item mencionado previa expressamente que o Município iria "absterse de permitir, determinar ou autorizar, prestação de serviços por trabalhadores terceirizados, contratados temporariamente ou emergencialmente, fora das hipóteses permitidas pela lei (...)", o caso em tela constitui-se de hipótese claramente lícita e amparada pela legislação vigente, conforme já justificado acima.

Análise:

Por oportuno, reproduz-se trecho do Estudo Técnico Preliminar de 30/08/2023 (Arquivo de 16/02/2024, (RESPOSTA A OFÍCIO: 2605-4/2024) - Outros Documentos (PDF) # 4531005, fls. 9 e 10, de 187):

As quantidades a serem contratadas são as baseadas no quantitativo atual de médicos contratados por meio de RPA, forma esta que conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e orientação do Ministério Público do Rio de Janeiro deve ser extinta.

Outrossim, resta mencionar que não existem profissionais oriundos da realização de concurso público, tão pouco de processo seletivo.

Diante dos fatos expostos acima, faz-se necessária a existência de uma equipe médica especializada e com o quantitativo expresso para o atendimento, mantendo o alto nível assistencial satisfatório. As linhas de cuidado da RAS desenhadas para atendimento da população necessitam de suporte médico especializado para o seu atendimento dentro dos mínimos padrões de qualidade e de segurança. Com o objetivo de restabelecimento pleno da saúde dos pacientes que necessitam do recurso das unidades de saúde.

Informe-se que, em Decisão Plenária de 08/03/2021, este Tribunal de Contas decidiu, em relação ao Processo TCE-RJ n.º 226.760-0/20, nos termos do Voto proferido pela Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, o seguinte, in verbis:

Cuida o presente processo do Relatório de Auditoria Governamental — Auditoria de Conformidade, realizada na Prefeitura Municipal de Três Rios, no período de 05/10/2020 a 16/10/2020, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental — PAAG para o exercício de 2020 (Processo TCE-RJ nº 304.888-8/19), com o objetivo de verificar a legalidade da contratação de pessoas físicas, com pagamento por intermédio de recibo de pagamento de autônomo (RPA), para o desempenho de funções inerentes a cargos públicos integrantes do quadro de pessoal permanente da municipalidade. Informa o Corpo Instrutivo.

(...)

XX. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Três Rios, nos termos do artigo 26 §1° e na forma dos artigos 26-A, 26-C e 26-D c/c o artigo 34-A, todos do Regimento Interno deste Tribunal, para que, ciente desta decisão, cumpra as DETERMINAÇÕES e observe as RECOMENDAÇÕES propostas pelo Corpo Instrutivo, transcritas em meu Relatório, dando-lhe ciência que sua prática ficará sujeita à fiscalização oportuna e que, no caso de descumprimento, incorrerá nas cominações legais de regência.

As determinações e Recomendações propostas pelo Corpo Instrutivo (2ª CAP) foram as seguintes:

4.20. COMUNICACÃO ao atual Prefeito Municipal de Três Rios, na forma do artigo 26, §1°, do Regimento Interno TCERJ, para cumpra as do que DETERMINAÇÕES е ponha em prática as RECOMENDAÇÕES a seguir, sem necessidade de comprovação a esta Corte de Contas, dando-lhe ciência que sua prática ficará sujeita à fiscalização oportuna das medidas a seguir elencadas, ficando o Processo nº 226.760-0/20 Rubrica Fls. 794 responsável sujeito à multa prevista no art. 63 da LC 63/90 caso constatado descumprimento das determinações deste tribunal:

DETERMINAÇÕES: 4.20.1. abster-se de admitir profissionais por Recibo de pagamento de autônomos (RPA) fora das situações admitidas para esse tipo de

arregimentação de pessoal; 4.20.2. promover, dentro de 30 dias da ciência desta decisão, levantamento geral de todas as atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, de modo a mensurar a real quantidade de cargos efetivos necessários a seu atendimento:

4.20.3. promover, dentro de 30 dias da conclusão do determinado no item 4.20.2, a substituição dos profissionais admitidos por RPA por admitidos a partir dos procedimentos com assento nos incisos IX e II do artigo 37 da Constituição da República, vale dizer, respectiva e sequencialmente, por contratações por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de forma emergencial e imediata, e por nomeações para cargos efetivos em virtude de aprovação em concurso público, de forma conclusiva e no prazo de 180 dias;

4.20.4. proceda às contratações do pessoal necessário ao enfrentamento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, com fundamento no estabelecido na lei municipal que regulamenta a contratação temporária de pessoal por prazo determinado, prevista no inciso IX, do artigo 37, da Carta Magna;

4.20.5. contrate, após regular processo licitatório, empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e manutenção, a fim de substituir todos os contratados por RPA para o desempenho dessas atividades, caso não seja decidida, no levantamento de que trata o item 4.20.2. deste relatório, a reinclusão do cargo de Auxiliar de Serviços-Gerais na estrutura permanente de cargos efetivos do órgão, adotando-se o mesmo procedimento paras as atividades de copeiragem e de vigilância.

RECOMENDAÇÕES: 4.20.6. promover, a partir do mapeamento dos processos de trabalho dos órgãos que compõem a estrutura da prefeitura municipal, o dimensionamento qualitativo e quantitativo da força de trabalho necessária à consecução das atividades realizadas, discriminando-se, dentre essas, aquelas relacionadas a cargos de provimento efetivo e aos de provimento comissionado, de forma a garantir que a configuração e a constituição de seu quadro de pessoal estejam em consonância com o ordenamento jurídico em vigor.

4.20.5. encaminhar ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei com vistas à consolidação, em apenas um dispositivo legal, de todos os cargos de provimento efetivo de que realmente necessita o Poder Executivo em sua estrutura, dispondo sobre sua nomenclatura, quantidade, atribuições e valor do vencimento-base, de modo a permitir a publicidade dos mesmos, a melhor organização administrativa, e a atuação deste órgão fiscalizador; Processo nº 226.760-0/20 Rubrica Fls. 794 4.20.6. encaminhar ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei com vistas à consolidação, em apenas um dispositivo legal, de todos os cargos de provimento em comissão, consoante disposto no inciso V, artigo 37, da CR/88, de que realmente necessita o Poder Executivo em sua estrutura, dispondo sobre sua nomenclatura, quantidade, atribuições, remuneração e proporcionalidade ao número de cargos efetivos, de modo a permitir a publicidade dos mesmos, a melhor organização administrativa, e a atuação deste órgão fiscalizador:

4.20.7. implementar procedimento de controle que evite a ocorrência de admissões irregulares de pessoal no âmbito do poder Executivo Municipal;

4.20.8. promover a permanente atuação do Órgão Central de Controle Interno do município na área de pessoal, de forma a evitar a repetição das ocorrências apontadas ao longo deste Relatório."

Em consulta ao Portal de Transparência, é possível observar o andamento de procedimento licitatório visando a contratação dos serviços médicos por parte do município de Três Rios, objeto analisado na presente representação, o qual consta como reagendado para o dia 28 de junho de 2024.

https://tresrios.rj.gov.br/2024/04/08/avisos-de-licitacoes-37/ https://tresrios.rj.gov.br/2024/06/14/avisos-de-licitacoes-57/

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS AVISOS DE LICITAÇÕES - UASG: 985919 AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL № 1/2024

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Médicos de natureza continuada, para atender as necessidades do

atendimento no Setor de Regulação Ambulatorial, Pré-Hospitalar fixo, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), Transporte Inter Hospitalar (TIH) e Atenção Básica (AB) e Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO: 25 de abril de 2024 às 09h30min.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS AVISOS DE LICITAÇÕES - UASG: 985919 AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL № 001/2024 -RETIFICADO II

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Médicos, para atender as necessidades do atendimento no Setor de Regulação Ambulatorial, Pré-Hospitalar fixo, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), Transporte Inter Hospitalar (TIH) e Atenção Básica (AB) e Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO: 28 de junho de 2024 às 09h30min.

A contratação dos serviços médicos por meio de Pregão Presencial, conforme consta da publicação pode indicar a necessidade de verificação de sua consonância com o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n.º 1256, firmado em 17/10/2011.

Não obstante, a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público do Trabalho que será proposta ao término desta instrução dará ciência sobre as informações registradas na presente instrução, permitindo àquele órgão de controle a devida averiguação quanto à aderência entre contratação alvitrada pela municipalidade e o TAC firmado.

Do mesmo modo, as informações contidas na presente instrução, que indicam a forma como a necessidade de serviços médicos vêm sendo suprida no município, bem como as informações a respeito do Pregão Presencial n.º 1/2024, em andamento, podem se mostrar potencialmente relevantes para a estratégia de controle da 1ª CAP, tendo em vista que o fato já foi tratado pela coordenadoria, por meio do Proc. TCE-RJ 226760-0/2020.

Conclusão: item não atendido.

Item 4 - Adotem providências no sentido de inserir no Sistema Integrado de Gestão Fiscal — SIGFIS, nos termos da Deliberação TCE/RJ n.º 312/2020, os dados relativos ao aludido ato de dispensa de licitação e ao contrato decorrente, encaminhando as devidas comprovações das inserções.

Resposta

4) – O contrato decorrente a dispensa de licitação em tela está regularmente cadastrado no SIGFIS.

Análise: em consulta ao Sistema SIGFIS Editais/Atos Jurídicos verificou-se haver a inserção de dados para o aludido ato de dispensa de licitação (Protocolo n.º 564396-4/2023) e para o contrato decorrente (Contrato n.º 079/2023), celebrado em 27/09/2023, no valor de R\$ 9.158.940,00 e prazo de 180 dias.

Conclusão: item atendido.

Item 5 - Adotem providências no sentido de disponibilizar no Portal da Transparência de Três Rios, com base no princípio da transparência e no art. 8º da Lei Federal n.º 12.527/2011, informações e arquivos para download, no tocante ao aludido ato de dispensa de licitação e ao contrato decorrente, encaminhando as devidas comprovações das disponibilizações.

Resposta

5) - O contrato está disponível, como ocorre de praxe com os atos administrativos desta natureza no município de Três Rios. Segue o link: https://transparenciapmtr.primaxonline.com.br/transparencia/compartilha/6565

Análise: verificou-se, acessando o endereço eletrônico informado, que o Contrato n.º 079/2023 está disponível para download. Considerando que o referido contrato contempla informações sobre o ato de dispensa, tais como o número do processo administrativo e a fundamentação, entende-se ficar o item saneado.

Conclusão: item atendido.

Por seu turno, a Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal (1ªCAP), analisou a questão envolvendo o alegado descumprimento da decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 226.760-0/20 em 08/03/2021 após a

apresentação dos documentos e esclarecimentos pelos jurisdicionados. Teceu, então, as seguintes considerações:

Análise:

No aludido Processo TCE-RJ nº 226.760-0/20, constatou-se que a prefeitura, diretamente ou por intermédio de suas secretarias, vinha admitindo pessoal para desempenho de funções de natureza permanente nas áreas da saúde, educação, cultura, meio ambiente, administração, obras e habitação, serviços públicos, promoção social, esporte e lazer e transportes, ou mesmo de natureza temporária, como no caso de enfrentamento da pandemia da Covid19, sem observar os mandamentos constitucionais vigentes.

Naqueles autos, a decisão plenária de 08/03/21 continha determinações ao titular da municipalidade, dentre as quais destacam-se as seguintes:

4.20.1. abster-se de admitir profissionais por Recibo de pagamento de autônomos (RPA) fora das situações admitidas para esse tipo de arregimentação de pessoal;

(...)

4.20.3. promover, dentro de 30 dias da conclusão do determinado no item 4.20.2, a substituição dos profissionais admitidos por RPA por admitidos a partir dos procedimentos com assento nos incisos IX e II do artigo 37 da Constituição da República, vale dizer, respectiva e sequencialmente, por contratações por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de forma emergencial e imediata, e por nomeações para cargos efetivos em virtude de aprovação em concurso público, de forma conclusiva e no prazo de 180 dias;

4.20.4. proceda às contratações do pessoal necessário ao enfrentamento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, com fundamento no estabelecido na lei municipal que regulamenta a contratação temporária de pessoal por prazo determinado, prevista no inciso IX, do artigo 37, da Carta Magna:

Verifica-se, desse modo, que há fundamento na alegação do responsável de que existe determinação desta Corte para que a municipalidade se abstenha de admitir pessoal por meio de contratação de autônomos para as situações que não admitem tal modalidade de arregimentação de pessoal.

Rubrica

Fls.

Ademais, no processo administrativo referente à dispensa de licitação (peça 19, fls. 44/47), consta a seguinte justificativa para a contratação:

O caso em tela, versa sobre a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos. Tal medida decorre da determinação feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de janeiro, a qual ordena a imediata remoção dos profissionais contratados como autônomos, recebendo via Recibo de Pagamento Autônomo (RPA). Desta forma, segue em anexo cópia integral da decisão do TCE/RJ nos autos do processo nº. 226.760-0/2020, no

Digitali

900)

qual foi aplicada multa aos Srs. Vinicius Medeiros Farah, Josimar Sales Maia, Aroldo Christovam de Lima, Nitton da Silva Bernardes, Hélida Mendes de Medeiros Siqueira, Sandro Bonfim Amaral, Alice Silva Pereira Hagge, Elder de Mattos Ázara e Dalmo Siqueira Gomes. Todos ex-prefeitos ou gestóres municipais. Assim como o término do contrato dos profissionais contratados através do processo seletivo 002/21 o qual não pode ser mais renovado em virtude de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), o qual esta gestão tomou conhecimento de forma tardia.

Deste modo, não restam dividas de que a contratação que a municipalidade vem realizando de forma continuada é ilicita, e fere os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, Contudo, não se pode ignorar também o fato de que a mão de obra ora contratada é essencial para o serviço assistencial da municipalidade, uma vez que sem tal mão de obra, compromete se a própria garantia do direito universal e gratuito à saúde.

Os profissionais em tela prestam serviços em diversas unidades do Município, como Unidade de Pronto Atendimento — UPA, que atende urgências e emergências de toda a região; atuam no transporte inter-hospitalar — TIH; em unidades da atenção primária e em consultas com inimeras especialidades. Por tal razão, a necessidade de manutenção de profissionais destas especialidades se faz necessária.

Nesse sentido, ha de se mencionar a aplicação do princípio da proporcionalidade, ja que na presente situação existe a necessidade compatibilizar a legislação com os princípios Constitucional existentes em nossa Carta Magna, e assim evitar o colapso do sistema de saúde pública em nossa município.

Cumpre ainda esclarecer que em paralelo ao processo de licitação número 14993/2023 que já tramita, ao tomar conhecimento da existência de processo administrativo sob o número 17310/2022, o qual solicita estudo para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e para atender demandas continuas do executivo, a atual gestão solicitou a imediata retornada do mesmo. Contudo, tendo em vista que, o mesmo encontra-se defasado, um novo estudo faz-se necessário e já está em andamento.

Ressalta-se no mais que com o objetivo de cessar a contratação em caráter emergencial o mais rapido possível, toi aberto processo de contratação regular (até a convocação dos aprovados através de concurso público a ser realizado), via licitação submetendo-se, portanto, aos ditames legais.

Isto posto, diante da situação acima exposta e com o objetivo de garantir a continuidade da prestação de um serviço de qualidade e eficaz a população assistida pela rede pública do município, não vislumbramos alternativa a não ser a contratação emergencial em caráter excepcional e temporário.

O conteúdo copiado demonstra, portanto, que o gestor tem conhecimento da necessidade de se regularizar o quadro de pessoal, citando medidas adotadas com vistas à cessação da contratação emergencial e posterior realização de concurso público.

Nesse sentido, na sobredita decisão plenária, o gestor fora alertado sobre a necessidade de se proceder ao provimento dos cargos por meio de concurso público. Em consulta ao sítio eletrônico da prefeitura, verificou-se a realização de dois certames (edital 001/23 e edital 001/24). Em que pese não tenham sido ofertadas vagas para médicos, observa-se que o órgão não permaneceu inerte às determinações, procedendo ao provimento de cargos efetivos por meio da realização de concurso público.

Ressalta-se ainda a existência de limitações impostas pelo período eleitoral acerca da nomeação e/ou admissão de servidores nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, bem como daquelas previstas no artigo 21, inciso IV, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Sobre o edital de Pregão Presencial nº 001/2024, é importante considerar que se trata de um tema sensível, tendo em vista a natureza essencial dos serviços que estão sendo contratados. Assim, no caso em tela, reputa-se estar presente o denominado periculum in mora reverso, uma vez que, devido à sua essencialidade, a suspensão do edital poderia gerar riscos à continuidade dos serviços públicos, acarretando prejuízos à coletividade.

De todo modo, destaca-se que a apuração da forma de admissão utilizada pelo jurisdicionado vem sendo realizada por esta Coordenadoria no âmbito do sobredito Processo TCE-RJ nº 226.760-0/20, e que as informações levantadas nestes autos poderão ser consideradas na análise do cumprimento das determinações expedidas na decisão plenária supramencionada.

Por conseguinte, entende-se oportuna a expedição de comunicação ao atual titular da Prefeitura de Três Rios, a fim de que tome ciência dos fatos apurados nesta instrução, bem como para que seja alertado sobre a necessidade de cumprimento das determinações contidas no voto proferido em 08/03/21 no Processo TCE-RJ nº 226.760-0/20, concernente à regularização da forma de admissão e provimento de seu quadro de pessoal, estando ciente de que a verificação do cumprimento dessas medidas será efetuada por este Tribunal naqueles autos.

Quanto ao mencionado TAC, corrobora-se o encaminhamento sugerido pela CAD-SAÚDE, no que concerne à ciência ao MPT dos fatos apontados neste feito, a fim de que adote as providências que julgar pertinentes.

Por fim, considerando que o objeto da presente representação trata da legalidade do ato de dispensa de

licitação deflagrado pelo Município de Três Rios no âmbito do Processo Administrativo nº 8009/2023, cujo mérito foi analisado pela Coordenadoria competente – CAD-SAÚDE –, não se vislumbra outras medidas a serem implementadas, motivo pelo qual sugerir-se-á o arquivamento do feito.

Tendo em conta os documentos e a manifestação dos jurisdicionados, bem como os fatos e argumentos expostos pela CAD-SEGURIDADE em 24/06/2024 e pela 1ª CAP em 02/07/2024, aqui reproduzidos, foi possível constatar que a questão relativa ao valor do contrato tratou-se de simples erro de digitação e possível concluir no sentido da procedência da representação com a adoção das sugestões de encaminhamento propostas pelos órgãos instrutivos.

Face ao exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com as propostas dos Órgãos Instrutivos, com o parecer do douto Ministério Público de Contas e

VOTO:

- I- Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação;
- II- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público do Trabalho Procuradoria do Trabalho no Município de Petrópolis –, para que tome **CIÊNCIA** dos fatos apontados em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta n.º 1256, firmado em 17/10/2011 com o Município de Três Rios;
- III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Três Rios e ao atual Secretário Municipal de Saúde de Três Rios, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno, com **DETERMINAÇÃO** para que adotem medidas no sentido do cumprimento das determinações contidas no voto proferido em 08/03/21 no Processo TCE-RJ nº 226.760-0/20, concernente à regularização da forma de admissão e provimento de seu quadro de pessoal, estando ciente de que a verificação do cumprimento dessas medidas será efetuada pelo Tribunal naqueles autos;
- IV- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos do art. 15, I, c/c art. 110 do Regimento Interno, para **CIÊNCIA** da presente decisão;

V- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN Conselheiro Substituto